



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126429-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADAUTO DACCOME SANTOS, são agravados WANDERLEY PERETTI e NEUSA DA SILVA PERETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25681

Agravo de Instrumento nº 2126429-41.2024.8.26.0000

Agravante: Adauto Santos Dacome (Justiça Gratuita)

Agravados: Wanderley Peretti e Neusa da Silva Peretti

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Luiz Augusto Esteves de Mello

(autos principais nº 0010916-10.2020.8.26.0482)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Executados beneficiários da Justiça Gratuita. Inexigibilidade de honorários advocatícios. Não demonstração de alteração da situação financeira dos devedores. Suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, devendo ser afastados da planilha de débito. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, face à decisão do MM. Juiz de 1ª Instância (fls. 140, complementada a fls. 145 – autos principais), que determinou ao exequente o refazimento dos cálculos apresentados com a exclusão da condenação de honorários de sucumbência, ao argumento de que o executado é beneficiário da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 134: Acolho o pedido da executada, determino que a parte exequente refaça seus cálculos, excluindo-se a condenação em honorários de sucumbência constante da condenação no procedimento monitório, vez que se sujeita à suspensão, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, porque o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 dias. Intime-se”.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão comporta reforma porque: **I)** o §2º, do art. 98 do CPC não afasta a

responsabilidade dos agravados no pagamento dos honorários de sucumbência; **II)** preconiza o §3º, do art. 98 do CPC que no caso de deixar de existir a situação que motivou o deferimento dos benefícios da gratuidade aos agravados, devem pagar os honorários de sucumbência; e **III)** o imóvel levado à leilão possui valor superior ao declarado pelos agravados e, assim, devem ser mantidos os honorários advocatícios incluídos no débito dos agravados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento, está dispensado do recolhimento do preparo por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita e foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 363/366).

Intimado, o agravante não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Na origem, trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente apresentou cálculo atualizado (fls. 16), tendo o MM. Juiz *a quo* determinado o bloqueio de ativos financeiros dos agravados, via SISBAJUD, que resultou infrutífero.

Após, o exequente requereu a penhora de imóvel objeto da matrícula nº 11.093 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, o que foi deferido pelo Magistrado.

Os agravados pleitearam a atualização dos cálculos apresentados pelo credor com a exclusão dos honorários advocatícios, vez que são beneficiários da justiça gratuita, pedido que foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo*.

Dessa decisão recorre o agravante.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, o exequente busca a inclusão na planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais mesmo sendo os agravados beneficiários da justiça gratuita.

Dispõe o art. 98, §1º, do CPC que a gratuidade da justiça compreende as taxas e custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, *in verbis*:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

*I - as taxas ou as custas judiciais;
(...)*

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; grifei

E estabelece o §2º do referido artigo que a concessão da benesse não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade processual ao pagamento das taxas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sua execução, todavia, restará suspensa pelo prazo de 5(cinco) anos, nos termos do que prescreve o §3º de referido dispositivo: *"Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou",* ou caso o credor demonstre alteração na situação de insuficiência financeira que ensejou a concessão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, o julgado deste Tribunal:

Ação monitória – Cumprimento de sentença – Ausência de pagamento voluntário da dívida exequenda no prazo de 15 dias – Incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% previstos no art. 523 § 1º do CPC – Executado beneficiário da justiça gratuita – Suspensão, na hipótese, da exigibilidade da cobrança dos honorários, durante o prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 § 3º do CPC – Observação - Multa de 10% (art. 523, § 1º CPC) que não se encontra abarcada pelas despesas cuja exigibilidade está suspensa em razão da gratuidade concedida - Negado provimento, ao agravo, com observação. (TJ-SP - AI: 21963534720218260000 SP, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 15/10/2021, 11ª Câmara de Direito Privado) grifei

Assim, considerando que a gratuidade da justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida aos agravados, ora executados não foi revogada, é o caso de manter a r. decisão agravada que determinou a exclusão dos honorários advocatícios do cálculo exequendo, porque não se pode exigir dos executados o pagamento em razão da suspensão da exigibilidade a que alude o art. 98, § 3º, do CPC.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator